



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Rafael Prudente – MDB-DF)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos taxistas, motoristas de aplicativo ou de qualquer modalidade de transporte de passageiros, no exercício de suas atividades, em caso de traslado de pessoa em estado de incapacidade ou vulnerabilidade, de acionar imediatamente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) ou conduzi-lo à unidade de saúde mais próxima e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam obrigados os taxistas, motoristas de aplicativo ou de qualquer modalidade de transporte de passageiros, no exercício de suas atividades, em caso de traslado de pessoa em estado de incapacidade ou vulnerabilidade, a acionar imediatamente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) ou conduzi-lo à unidade de saúde mais próxima.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, considera-se pessoa em estado de incapacidade ou vulnerabilidade aquela que, por qualquer causa, não possa se autodeterminar, oferecer resistência ou manifestar seu consentimento.

**Art. 2º** Obriga-se o motorista, ainda, a comunicar a empresa ao qual está vinculado e a prestar todas as informações necessárias aos profissionais de saúde que atenderem o caso, incluindo a identificação do passageiro e os detalhes relevantes sobre a emergência.



LexEdit  
\* C D 2 3 9 8 1 5 6 4 3 9 0 0

**Art. 3º** O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta lei é considerada infração administrativa e acarretará, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá chegar ao triplo, em caso de reincidência;

II - proibição de transportar profissionalmente passageiros, por qualquer meio, por até 2 (dois) anos.

§ 1º A responsabilidade pelas multas previstas neste artigo é solidária entre o motorista e a empresa ao qual está vinculado.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 4º** O Poder Executivo expedirá regulamentação para definir a destinação das multas previstas nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No dia 30 de julho de 2023, um caso emblemático chocou o Brasil: uma jovem de apenas 22 anos de idade foi estuprada após ter sido deixada na rua, desacordada e alcoolizada, por um motorista de aplicativo, em Belo Horizonte. A vítima foi encontrada horas depois, ainda desmaiada e seminua, por uma moradora do bairro que fazia caminhada.

Imagens amplamente divulgadas pela mídia mostram o motorista de aplicativo chegando ao destino e, ao perceber que a vítima estava incapacitada de descer de seu carro, pedindo ajuda a um motociclista para deixá-la encostada em um poste, ao relento. Momentos após, o estuprador passou pela a jovem e a carregou, com ela permanecendo por mais de três horas.

O caso choca não só pelas drásticas consequências do acontecido à vítima, mas pela absoluta falta de empatia e humanidade do motorista, especialmente por se tratar a passageira de uma mulher. Para além disso, não se pode esquecer que o motorista estava no exercício de seu labor e vinculado a uma grande multinacional do ramo logístico, tendo,



portanto, obrigação legal – e moral – de concluir a corrida apenas quando o passageiro for entregue com segurança em seu destino.

Diante disso, exsurge a presente proposição, que tem por fulcro primacial obrigar não só os motoristas de aplicativo, mas também os taxistas e todos aqueles que exerçam, como profissão, o transporte de pessoas, a acionar imediatamente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) ou conduzir o passageiro à unidade de saúde mais próxima, sempre que esse estiver em estado de incapacidade ou vulnerabilidade.

Ademais, este Projeto, pelo descumprimento do previsto, estabelece a aplicação de penas pecuniárias, bem como a perda do direito de transportar profissionalmente pessoas, qualquer que seja o meio ou instrumento utilizado.

O Estado não pode se furtar de preservar a integridade física e moral de seus cidadãos, devendo intervir sempre que os fatos da vida evidenciem a necessidade de fazer renascer nas pessoas a humanidade.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023, na 57<sup>a</sup> legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**MDB-DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239815643900>



LexEdit

\* C D 2 3 9 8 1 5 6 4 3 9 0 0 \*